



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 08.257.279/0001-03 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023 – PROCESSO Nº 901704/2023

JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.128.710/0001-88, com sede no endereço Avenida Miguel Sutil, nº 13762 Bairro Novo Terceiro, CEP 78.028-400, Cuiabá-MT, por seu sócio administrador e representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento item 12.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2023, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 01/02/2024, a **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou manifestação da intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** para produtos dos itens 2 e 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2023 (“Edital”). Em 02/02/2024 iniciou o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, nos termos do item 12.4 do Edital.
2. O prazo para interposição de recurso administrativo pela **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** findou-se em 06/02/2024, momento em que se iniciou o prazo para a **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** interpor contrarrazões, nos termos do item 12.4 e seguintes do Edital.
3. O prazo para a **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** apresentar contrarrazões iniciou em 07/02/2024, há de se considerar, portanto, que o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á apenas em 09/02/2023.
4. Diante do exposto, é tempestiva a apresentação desta presente resposta.

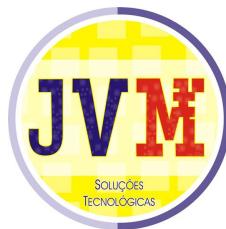
II. DOS FATOS

5. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT publicou o Edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, adotando como critério de julgamento o de MENOR PREÇO POR ITEM, para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERIFERICOS E SUPRIMENTOS DE IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE/MT.

6. Em 01/02/2024, a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP foi declarada vencedora do ITEM 2 E 14. Não obstante a **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** tenha cumprido todos os requisitos de habilitação impostos pelo Edital, a **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** interpôs recurso administrativo sob os argumentos de não atendimento:

E fundamentou ainda os seus argumentos em:

Fone/Fax: (65) 3637-6040
CNPJ:06.128.710/0001-88
INSC.ESTADUAL:13.275.882-2
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde
CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



Após a fase de lances a empresa **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA**, foi declarada **HABILITADA** para os itens 2 e 14 do certame.

Ocorre que, a classificação se deu de forma irregular, ora que, a empresa apresentou marcas compatíveis nos itens arrematados, **quando o Edital era claro ao exigir ORIGINAL**.



7. Diante do exposto, a **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** demonstrará a improcedência dessas alegações evidenciando, ao fim, que a sua declaração como vencedora do ITEM 2 e 14 deve ser mantida.

III. ATENDIMENTO AO ANEXO I “TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28/2023” DO EDITAL EM EPIGRAFE.

8. A **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** alega que a **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** veio a apresentar o produto item 2 e 14 ofertado não cumpre com o exigido :

O Edital não deixa dúvidas quanto a descrição dos itens. Esses itens transcritos neste presente recurso é só um dos itens que foram arrematados pela Recorrida, porém, em absolutamente todos eles, a descrição é clara: a marca necessariamente precisa ser **ORIGINAL**.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do que a Recorrente afirma, a Contrarrazões cumpriu o requerido conforme preceitua no Edital e seu Anexo I **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28/2023**, veja-se a seguir o solicitado para item 2 e 14:

2	itens são exclusivos para EPP/ME FUSOR ORIGINAL, PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MODELO LEXMARK MX711	UND	417835-1	15	R\$ 2.010,1433	R\$ 30.152,1495
14	itens são exclusivos para EPP/ME TONNER ORIGINAL PARA IMPRESSORA SANSUNG M4080FX, IMPRESSÃO DE NO MINIMO 20.000 PAGINAS	UND	398361-7	70	R\$ 698,6667	R\$ 48.906,6690

Em análise ao apontado pela Recorrente observa-se que está sendo feita a exigência para que seja ofertado cartucho de toner e fusor original do fabricante do equipamento para o item 02 e 14 do Anexo I do edital 54/2023, ao

Fone/Fax: (65) 3637-6040
CNPJ:06.128.710/0001-88
INSC.ESTADUAL:13.275.882-2
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde
CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



argumento de que “A marca necessariamente precisa ser **ORIGINAL**”. Sabemos que são de caráter restritivo a diversos preceitos constitucionais ferem diretamente ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 747/2008 Plenário – TCU, vez que não há justificativa técnica válida para a exigência de produto da marca do fabricante do equipamento, já que no mercado atual **há produtos originais 100% novos**, próprios para os equipamentos referentes aos itens supracitados no edital 54/2023, **produzidos por outros fabricantes diversos da marca do equipamento**, e que atendem perfeitamente a funcionalidade do equipamento garantindo qualidade e um preço bem menor do que o produto da marca do equipamento.

Sabemos que a justificativa técnica de exposta no artigo 7º da lei de licitações, trata-se de casos em que não haja no mercado produtos/equipamentos/peças que tenham condições de atender perfeitamente as necessidades e funcionalidades necessárias à utilização dos equipamentos. Assim, se fosse o caso, haveria justificativa plausível para a exigência de produto da marca do equipamento, inclusive por não se tratar, neste caso, de vedação à Livre concorrência.

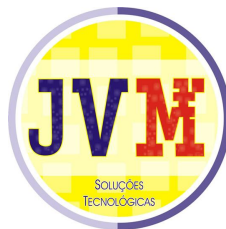
A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina em seu artigo 36 que Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I -limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

§ 3o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”.(grifo nosso)

Vale observar que ao PONDERAR que sejam exigidos Fusor e Cartuchos de toner da marca original do fabricante do equipamento a Recorrente está fazendo uma exigência contrária às normas vigentes, além da não observância da decisão do TCU1622/2002, ao ponto que a aquisição de original do fabricante do equipamento, é uma forma de restrição ao caráter competitivo das licitações, já que segundo o próprio TCU, original pode ser fabricado pelo fabricante do equipamento, ou por qualquer outro fabricante que não fabrica a impressora, mas fabrica o suprimento e traz estampada a sua marca.

Sucede que baseado nos argumentos apresentados pela Recorrente em relação ao referido edital, somente os distribuidores dos fusores e cartuchos originais fabricados pelo fabricante da impressora poderão participar do certame, já que nenhum outro fabricante que não for representante da marca do equipamento poderá participar do certame.

9. Certo que a referida exigência no edital se fez muito claro o entendimento de produto original trata-se de ser Novo, Nunca utilizado e totalmente capaz de atender os modelos de equipamentos mencionados, outro entendimento contrário a este, nada mais é que uma forma de burlar o preceito legal para adquirir produto original do fabricante do equipamento. A exemplo de fato e de direito, o colendo Tribunal de Contas da União, diante de representações realizadas nesse sentido, assim se manifestou em alguns tópicos colhidos aleatoriamente no acórdão 1.437/2004 – 1ª Câmara:



“Ao dispor no edital que os cartuchos de jato de tinta e toner a serem adquiridos deveriam ser da marca HP, bem como exigir carta de representação exclusiva de um fabricante HP e o recebimento das propostas de preços para cartuchos de toner (laserjet) e jato de tinta (deskjet), exclusivamente da marca indicada (HP), com o respectivo selo de garantia do fabricante, o instrumento convocatório afastou a possibilidade da participação de fornecedores de outras marcas similares, contrariando os princípios da legalidade e da isonomia.” (grifo nosso).

É importante observarmos que as exigências editalícia, foram cumpridas, e a mera alegação de “erro único e exclusivo dos concorrentes.” não tem validade jurídica nem amparo legal, portanto propõe a DESCLASSIFICAÇÃO da Contrarrazoante do referido certame por estarem em insatisfeitos com o correto procedimento realizado por essa Administração, e o solicitado pela Recorrente afronta os princípios basilares do Direito Administrativo.

Sendo assim, o entendimento do TCU sobre cartuchos originais deverá ser obedecido, já que foi determinado através da decisão 1622/2002, definindo que cartucho original é aquele fabricado pelo fabricante do equipamento, ou por qualquer outro fabricante que não fabrica a impressora, mas fabrica o suprimento e traz estampada a sua marca.

10. Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, é claro o entendimento do Edital, veja:

Mesmo em casos de alegação de suposta perda da garantia contratual, tendo como base os termos do estatuto licitatório, artigo 7º § 5º, não há amparo legal justificável, pois o próprio artigo veda a exigência de marca pela administração. Desta feita verifica-se que os produtos e modelos solicitados no edital são comercializados no mercado atendendo ao padrão de qualidade, igualdade e similaridade. Em sendo assim, reportemo-nos ao consignado no artigo 7º,§5º do Estatuto licitatório, que dispõe:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração controlada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

11. Importante destacar que diversos órgãos da Administração, ao inserir em seu ato convocatório a exigência de serem ofertados cartuchos de tinta e toner das marcas das impressoras, fundamentam que outras marcas possuem baixa qualidade da impressão ou baixo rendimento, justificativa esta que, inobstante bastante louvável em seu objetivo, e infringe a norma legal vigente, posto que não há uma análise técnica isenta para afirmar tal assertiva.

12. Ora, somente o testes das amostras de todos os licitantes por técnico isento e imparcial (Os laboratórios credenciados pelo INMETRO) é capaz de separar o joio do trigo, o ruim e o bom, o produto de qualidade daquele prejudicial à Administração Pública.

13. A discussão sobre a possibilidade de a Administração exigir no ato convocatório a qualificação “original da marca” há muito é motivo de questionamento. Os componentes, assim adjetivados, teriam a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofertarem uma vantagem para a Administração.



14. Muitos órgãos da administração ao se depararem com a SAMSUNG, OKIDATA, HP, XEROX, BROTHER e outros fabricantes de equipamentos, a exemplo, negando atendimento técnico, estão acionando judicialmente e aplicando sanções administrativas, por entenderem esses órgãos, que o contrato de prestação de serviços independe do fornecimento de suprimento, uma vez que o custo da manutenção já foi incluído na proposta comercial quando as impressoras foram comercializadas.

15. O que normalmente ocorre é uma interpretação errada do texto contido na garantia ou nos manuais do fabricante, pois notadamente as empresas fabricantes “recomendam” o uso dos produtos de sua fabricação o que é uma atitude óbvia, entretanto não pode exigir ou condicionar a utilização de sua marca com a perda de garantia. Por óbvio os dizeres contidos nos manuais demonstram o interesse inquestionável de quem os elabora, com publicidade tecnicamente comercial a fim de vender o seu produto.

16. Diante de tais justificativas apresentadas por outros órgãos o Tribunal de Contas da União asseverou na Decisão nº 130/2002 que: “A constatação de que se trata de produtos não genuínos do fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro”.

17. O correto seria não fazer comparativos com todas as empresas que trabalham sério comercializando produtos 100% novos e originais, o correto seria punir ou exigir indenizações, conforme a lei, daqueles “maus fornecedores” que prejudicaram o erário ao oferecerem produtos inapropriados ou de qualidade ruim, sem contudo prejudicar a concorrência de empresas sérias e competentes, que mantêm um rigoroso padrão de qualidade e fornecem garantia de seus insumos, ao invés da administração ficar refém dos preços abusivos por parte das empresas que comercializam somente original do fabricante do equipamento caberia à Administração, numa visão crítica isenta, buscar profissional habilitado para dar um parecer, ou seja, um laudo pericial.

18. É importante observar que o fabricante do equipamento não pode se eximir de cumprir as cláusulas contratuais de garantia e manutenção dos seus equipamentos sob o argumento de que o uso de cartuchos diversos da sua marca ocasiona a perda da garantia.

19. Ora Ilustríssimo, tal justificativa não configura a venda casada? Tal cláusula contratual não viola os princípios da isonomia e da livre concorrência? Por óbvio que a resposta é sim.

20. Fato é que a Administração Pública não pode mais continuar refém dos fabricantes dos equipamentos, que atualmente estão ditando as regras licitatórias quando na verdade quem deve fazê-lo é a Administração Pública, tomando como base o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular.

21. Em diversos julgados, o TCU entendeu que são vedadas restrições que implicitamente correspondam à fixação ou preferência de marca exclusiva, com a não aceitação de cartuchos compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, não obstante atenderem às mesmas especificações técnicas do produto original da marca.

22. Como exemplo, mencionamos os seguintes Acórdãos 1354/2007-Plenário; 520/2005 - Plenário, 1010/2005 - Plenário, 1354/2007 - 2ª Câmara, 696/2010 - Plenário, 3233/2007 - 2ª Câmara, 3129/2009 - 1ª Câmara e 2154/2008 - 1ª Câmara. A exigência de cartuchos de tinta (toners) para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame. Precedentes citados: Decisões 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão 1354/2007- Segunda Câmara e Acórdãos 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, 696/2010, todos do Plenário.

23. Por óbvio, restringir a participação somente aos licitantes que detêm a exclusividade de distribuir e/ou representar os cartuchos das mesmas marcas das impressoras favorece a formação de cartéis e consórcios.

24. Mesmo que várias outras empresas apresentem suas propostas de preços, serão desclassificadas uma vez que os concorrentes serão apenas os distribuidores e/ou revendedores somente daquelas marcas exigidas no edital.

25. No entendimento da jurisprudência, é inadmissível que este mecanismo de privilégio às multinacionais, continue a ser praticado pela Administração Pública brasileira em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência.

Fone/Fax: (65) 3637-6040

CNPJ:06.128.710/0001-88

INSC. ESTADUAL:13.275.882-2

Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde

CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT

E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



26. Por meio do Acórdão 1419/2012, o Plenário, analisando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 5/2011, conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Petrópolis/RJ, mencionou no voto condutor do relator que ainda que os produtos estejam em garantia o valor significativamente inferior dos cartuchos de outros fabricantes pode compensar eventuais gastos adicionais com a manutenção das impressoras (voto condutor).

27. Um dos princípios gerais das licitações públicas é o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração. A vantagem não se restringe ao preço. Dentre os principais aspectos para se verificar a vantajosidade, estão: o preço, o rendimento, a compatibilidade com a impressora a ser utilizada e a qualidade da impressão. Porém, as exigências devem ser as mínimas necessárias e tecnicamente justificáveis.

28. NESTA LINHA, DECIDIU O PLENÁRIO DO TCU POR MEIO DO ACÓRDÃO 1480/2012.

A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro.

29. A igualdade de oportunidades entre os fornecedores, além de determinação constitucional, é uma medida que proporcionará redução de preços e aquisições mais vantajosas para a administração pública, em perfeita consonância com os princípios da lei de licitações.

III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS

30. Senhores, é mister que precisa ser levado em consideração, é o fato de que a Recorrente não se atentou ao que foi exigido no instrumento convocatório, ora que é nítida a tentativa de levar esta comissão de licitação ao erro.

31. Importante ressaltar que finalidade da licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que possa atender o interesse público.

32. PORTANTO, ao examinar a PROPOSTA ESCRITA e os demais documentos complementares a essa proposta apresentada pela CONTRARRAZOANTE, a Administração Pública CORRETAMENTE observou a Lei, analisou sua condição e a qualidade de sua oferta.

33. Em outras palavras, é mero capricho da Recorrente requerer que a Administração Pública observe de maneira EXARCEBADA a sua equivocada interpretação do Edital e da lei no processo.

34. PORTANTO, a Recorrente utiliza-se de argumentos rasos, confusos, que visam tão somente gerar “clima” de desconfiança ao que foi analisado, o que revela uma suposta intenção de se obter vantagem.

35. Revela o seu propósito que não é o coletivo, a problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: atender à demanda desse Ilustre Órgão, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

36. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe e é válido relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993 (tida como exemplo, pois ainda vigora):

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para

Fone/Fax: (65) 3637-6040

CNPJ:06.128.710/0001-88

INSC.ESTADUAL:13.275.882-2

Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde

CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT

E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

37. A Recorrente não pode deixar de observar as regras editalícia sob pretexto que embasou em suas razões recursais, o propósito final não é a observância de seu próprio interesse e vontades, mas sim a Lei que disciplina a Contratação Publica bem como as regras contidas no edital, se demonstra mais uma vez a tentativa de desqualificar a Contrarrazoante sob os argumentos apresentados, revelando que não houve por parte da Recorrente a observância de se Identificar **melhores Soluções** através da Marca e Modelo de produto que atendessem em qualidade e valor aquilo que a Administração Publica objetivou a adquirir, e tenta induzir a se “comprar/adquirir” mais “caro” ao exigir a inabilitação da Contrarrazoante sem realmente demonstrar base legal para isso.

38. Vale ressaltar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, e todos os REQUISITOS FORAM LEGALMENTE E PLENAMENTE CUMPRIDOS pela Contrarrazoante.

39. art. 39 do Código de Defesa do Consumidor trata que: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

40. A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina que:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (grifo nosso)

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

§ 3o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”.(grifo nosso)

41. O Tribunal de Contas da União, na Sessão de 27/02/2002, Decisão nº 130/2002 - Plenário, inserida na Ata 05/2002 - Plenário, posicionou-se contrário à restrição nas licitações para as aquisições de cartuchos e toner de tinta, apenas aos produtos originais do fabricante, posto que não há como desconsiderar a existência de potenciais concorrentes nos produtos similares existente no mercado, o que caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

42. .E, neste caso específico, o fato de se exigir uma determinada MARCA à parte apenas das empresas que não a fabricante das impressoras aos quais se destinam os cartuchos licitados, mostra uma violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e frustração do caráter competitivo do certame, com infração aos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93.

43. No link do portal TCU https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1622%2520ANOACORDAO%253A2002%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O

Traz o entendimento em referencia ao ORIGINAL

Fone/Fax: (65) 3637-6040

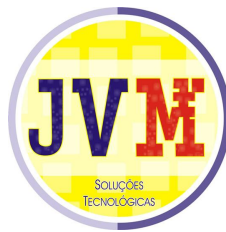
CNPJ:06.128.710/0001-88

INSC.ESTADUAL:13.275.882-2

Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde

CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT

E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

44. Portanto, o não recebimento por este Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio dos documentos da PROPOSTA DE PREÇOS e seus DOCUMENTOS COMPLEMENTARES na fase de JULGAMENTO DE PROPOSTA consubstanciaria formalismo excessivo em violação ao melhor interesse público.

45. Vislumbra-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas estão interligados, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

46. Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação

47. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

48. Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações

IV. CONCLUSÃO

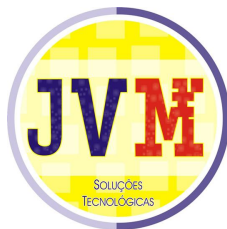
49. Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

50. Demonstrou-se na presente peça que a **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio.

51. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

52. Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da Contrarrazoante.

Fone/Fax: (65) 3637-6040
CNPJ: 06.128.710/0001-88
INSC. ESTADUAL: 13.275.882-2
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde
CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT
E-mail: licitacao@jvminformatica.com.br



V. DOS PEDIDOS:

53. Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de Fevereiro de 2024

MARCIO JOEL SANTANA DA COSTA
SÓCIO/DIRETOR
RG. Nº 0445111-2 SSP/MT
CPF Nº 328.156.891-20

CNPJ: 06 128 710/0001-88
JVM Copiadoras e Informática
Ltda.
Av. Miguel Sutil, 13.762
Pairo Cidade Verde
(65) 637-6040
CEP 78028-400 - CUIABÁ - MT.

Fone/Fax: (65) 3637-6040
CNPJ:06.128.710/0001-88
INSC.ESTADUAL:13.275.882-2
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde
CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br